



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

MENSAGEM DE VETO Nº 002/2026

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 42 da Lei Orgânica do Município de Olinda, decidi **vetar integralmente**, por inconstitucionalidade formal e por contrariedade ao interesse público, o **Projeto de Lei Ordinária nº 90/2025**, de autoria do **Vereador Ricardo Sousa**, que *“**Institui a obrigatoriedade da instalação de temporizadores em semáforos, nos principais cruzamentos e naqueles com radares de controle de velocidade no Município de Olinda**”*.

Cumpre, inicialmente, registrar o mérito e a relevância da iniciativa parlamentar, que evidencia legítima preocupação com a segurança viária, a organização do tráfego urbano e a melhoria da mobilidade no Município, temas de inequívoco interesse público e elevada importância social.

Nesse contexto, reconhecida por este Poder Executivo a relevância e a boa-fé da iniciativa parlamentar, propõe-se a abertura de um espaço institucional de diálogo e cooperação, mediante a constituição de mesa de discussão sobre a matéria, com o objetivo de viabilizar a elaboração de novo texto normativo. Busca-se, assim, conciliar a legítima intenção do autor da proposição com o interesse público, assegurando, simultaneamente, a observância das normas constitucionais e do adequado processo legislativo, de modo a prevenir questionamentos futuros nas esferas administrativa e judicial. Tal providência revela-se necessária para que a eventual legislação a ser editada seja exequível, eficaz e compatível com a realidade administrativa e financeira do Município, evitando-se a criação de expectativas na população que não possam ser concretamente atendidas, seja por impedimentos formais, seja por limitações materiais.

Ouvidos os órgãos técnicos do Poder Executivo, e à vista do parecer jurídico exarado pela Subprocuradoria Judicial e de Apoio Institucional, que segue anexo para fins de instrução da presente Mensagem de Veto, concluiu-se que, em que pese a relevância da matéria e a louvável intenção que a inspira, a proposição incorre em vício insanável de inconstitucionalidade formal, por afronta à reserva de iniciativa do Poder Executivo, além de impor obrigações administrativas e operacionais com repercussão financeira.

Conforme apontado no referido parecer, o Projeto de Lei não se limita a estabelecer diretrizes gerais, mas impõe obrigação concreta de instalação de temporizadores em equipamentos semaforicos localizados em pontos determinados da malha urbana, definindo solução técnico-operacional específica para o serviço público de sinalização viária e ordenamento do trânsito.

Tais determinações interferem diretamente na organização administrativa e na execução de serviço público municipal continuado, matérias cuja iniciativa



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

legislativa é privativa da Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 33, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, configurando indevida ingerência no núcleo decisório próprio da Administração, em afronta ao princípio da separação dos Poderes.

Além disso, a proposição cria obrigações administrativas e operacionais que implicam impacto financeiro continuado, uma vez que a instalação e manutenção de temporizadores demandam adequações técnicas, aquisição de equipamentos, integração tecnológica e manutenção permanente, exigindo planejamento e compatibilização com o orçamento municipal, sob pena de violação às vedações constitucionais previstas no art. 167, incisos I e II, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, embora se reconheça a importância do tema e a pertinência dos objetivos perseguidos, impõe-se o **VETO TOTAL** como providência necessária à preservação da legalidade, da segurança jurídica, da responsabilidade fiscal e da harmonia entre os Poderes, sem prejuízo de que a matéria possa ser oportunamente reapresentada, por iniciativa do Poder Executivo, nos limites constitucionais e legais.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 90/2025, as quais submeto à elevada apreciação das Senhoras Vereadoras e dos Senhores Vereadores dessa Egrégia Casa Legislativa.

Convicta do elevado entendimento de Vossas Excelências e da confirmação do veto por essa egrégia Casa Legislativa, subscrevo-me com os protestos de respeito e consideração.

Palácio dos Governadores, Gabinete da Prefeita de Olinda, em 13 de janeiro de 2026.


MIRELLA FERNANDA BEZERRA DE ALMEIDA
Prefeita Municipal de Olinda

Visto Jurídico:


Antonio de Andrade Leite
Secretário de Assessoria Jurídica



Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria Judicial e de Apoio Institucional

PARECER JURÍDICO Nº ____/2026

Interessado: Gabinete da Prefeita do Município de Olinda

Assunto: Análise de constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 90/2025

Autoria: Vereador Ricardo Sousa

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do **Projeto de Lei Ordinária nº 90/2025**, de autoria do nobre **Vereador Ricardo Sousa**, que *“Institui a obrigatoriedade da instalação de temporizadores em semáforos, nos principais cruzamentos e naqueles com radares de controle de velocidade no Município de Olinda”*, encaminhado a este Poder Executivo para fins de sanção ou veto, nos termos do art. 42 da Lei Orgânica do Município de Olinda.

A proposição legislativa visa impor ao Município a instalação de temporizadores em equipamentos semaforicos situados em determinados pontos da malha viária urbana, com o declarado objetivo de ampliar a segurança no trânsito e melhorar a organização do tráfego.

A relevância da matéria disciplinada na proposta legislativa é inquestionável e merece todo o respeito e atenção do Poder Executivo, mas a questão precisa ser avaliada também do ponto de vista formal e material, este sob a ótica da possibilidade efetiva de cumprimento, sob pena de se transformar numa lei que não pode ser integralmente cumprida, frustrando as expectativas da população.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 –Do Controle Preventivo De Constitucionalidade.

Nos termos do art. 42 da Lei Orgânica do Município de Olinda, compete à Chefe do Poder Executivo exercer o controle preventivo de constitucionalidade dos projetos de lei aprovados pelo Legislativo Municipal, cabendo-lhe vetá-los, total ou parcialmente, quando verificada inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público.

Esse controle possui natureza jurídico-institucional e não se confunde com juízo de conveniência política. Trata-se de dever constitucionalmente atribuído ao Executivo, voltado à preservação da legalidade, da regularidade do processo legislativo e da harmonia entre os Poderes, prevenindo a produção de normas que afrontem a Constituição, a Lei Orgânica ou o regime jurídico-administrativo.

Assim, constatado vício formal ou material insanável, impõe-se o veto como medida necessária à proteção da ordem jurídica e da segurança institucional do Município.



Procuradoria Geral do Município Subprocuradoria Judicial e de Apoio Institucional

II.2– Do Vício De Iniciativa (Inconstitucionalidade Formal Subjetiva).

A Lei Orgânica do Município de Olinda estabelece regra clara de repartição de competências no processo legislativo, reservando à iniciativa privativa da Chefe do Poder Executivo as proposições que versem sobre a organização administrativa e a execução dos serviços públicos municipais. Nesse sentido, dispõe expressamente o art. 33, inciso IV:

“**Art. 33.** São da competência privativa do Prefeito os projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.”

Tal reserva de iniciativa tem por finalidade preservar a separação dos Poderes e assegurar que matérias diretamente relacionadas à gestão administrativa sejam propostas por quem detém a responsabilidade constitucional pela condução da Administração Pública.

O Projeto de Lei Ordinária nº 90/2025 não se limita a traçar diretrizes gerais ou a enunciar objetivos abstratos de política pública de trânsito. Ao contrário, impõe obrigação concreta e imediata ao Município, determinando a instalação de temporizadores em semáforos situados em locais previamente definidos da malha viária urbana, notadamente nos “principais cruzamentos” e naqueles “com radares de controle de velocidade”. Ao fazê-lo, a proposição legislativa define solução técnico-operacional específica para o serviço público de sinalização viária e ordenamento do tráfego.

Ao estabelecer o uso obrigatório de determinado equipamento e ao delimitar os pontos em que deverá ser instalado, o projeto interfere diretamente no modo de organização, planejamento e execução de um serviço público municipal continuado. Retira-se, assim, da Administração Pública a prerrogativa de avaliar critérios técnicos, prioridades operacionais, viabilidade logística, integração com o sistema semafórico existente e compatibilidade com o planejamento global da mobilidade urbana, elementos que são inerentes à gestão administrativa do serviço.

Essa forma de atuação legislativa caracteriza típica hipótese de inconstitucionalidade formal subjetiva, pois o Legislativo, por iniciativa parlamentar, passa a definir o “como”, o “onde” e o “com que meios” o serviço público de sinalização viária deve ser executado. Trata-se de ingerência indevida no núcleo decisório próprio do Poder Executivo, em afronta direta à reserva de iniciativa prevista no art. 33, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Olinda, o que compromete a validade formal da proposição.

II.3 – Da Interferência Na Organização Do Serviço Público De Trânsito.

[Assinatura]
Procurador de Andréia Leão
Subprocurador Judicial e de Apoio Institucional
Procuradoria Geral do Município de Olinda
02/07/2025



Procuradoria Geral do Município

Subprocuradoria Judicial e de Apoio Institucional

O serviço de sinalização semafórica integra o conjunto de atividades que compõem o sistema municipal de trânsito e mobilidade urbana, sendo parte essencial do planejamento viário da cidade. Sua gestão envolve decisões técnicas complexas, relacionadas à engenharia de tráfego, à sincronização entre equipamentos, à fluidez da circulação, à segurança de condutores e pedestres, bem como à compatibilidade com normas técnicas e com os sistemas eletrônicos já existentes ou contratados pelo Município.

A imposição legal da instalação de temporizadores em determinados semáforos, tal como prevista no Projeto de Lei Ordinária nº 90/2025, reduz de forma significativa a autonomia técnica da Administração Pública para avaliar, caso a caso, as soluções mais adequadas à realidade local. A adoção obrigatória de um equipamento específico, independentemente de estudos técnicos atualizados, pode gerar conflitos operacionais, comprometer a eficiência do sistema semafórico, criar situações de risco à segurança viária e inviabilizar ou prejudicar projetos de trânsito já implantados ou em fase de execução.

A definição de padrões tecnológicos, operacionais e funcionais para o controle do tráfego urbano constitui atribuição típica do Poder Executivo, que dispõe de corpo técnico especializado, instrumentos de planejamento e responsabilidade direta pela execução, fiscalização e manutenção do serviço público de trânsito. A interferência legislativa nesse campo, ao detalhar soluções técnicas e operacionais, desloca para a lei decisões que devem ser tomadas no âmbito da gestão administrativa, comprometendo a racionalidade do serviço e a adequada organização do sistema municipal de trânsito.

II.4 – Da Violação À Disciplina Orçamentária E Financeira.

Além do vício de iniciativa já apontado, o Projeto de Lei Ordinária nº 90/2025 institui obrigações administrativas e operacionais que repercutem diretamente sobre as finanças públicas municipais, ao impor a implementação de medidas técnicas permanentes no sistema de sinalização semafórica, sem qualquer indicação de compatibilização com o planejamento orçamentário e financeiro do Município. Trata-se de comando legislativo que transcende a mera edição de norma abstrata, ao exigir a execução material de ações administrativas com custos previsíveis e continuados.

A instalação de temporizadores em equipamentos semafóricos pressupõe a aquisição de dispositivos específicos, a realização de adequações técnicas nos controladores existentes, a integração com os sistemas eletrônicos de gestão de tráfego, a execução de testes operacionais e a manutenção permanente desses equipamentos. Todas essas etapas implicam despesas diretas, contratação de serviços especializados e alocação continuada de recursos humanos e financeiros, o que demanda prévio planejamento e previsão nos instrumentos orçamentários municipais.

A Constituição Federal estabelece limites claros à criação de despesas públicas dissociadas do orçamento, dispondo expressamente em seu art. 167 que:

[Assinatura]

Procurador Geral do Município
Olinda, Pernambuco
12 de maio de 2025



Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria Judicial e de Apoio Institucional

“Art. 167. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;”

Essas vedações evidenciam que a criação, por iniciativa parlamentar, de deveres executórios com impacto financeiro continuado, sem a correspondente previsão orçamentária, compromete a disciplina fiscal, fragiliza a gestão responsável dos recursos públicos e gera risco concreto de inexecuibilidade da norma, além de expor os gestores públicos à indevida responsabilização por descumprimento de obrigações legalmente impostas sem respaldo financeiro adequado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Subprocuradoria Judicial de Apoio Institucional entende que a proposta legislativa, apesar de sua inegável relevância, precisa ser vetada, por razões de inconstitucionalidade, destacando-se a violação à reserva de iniciativa do Poder Executivo, bem como pela incompatibilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 90/2025 com as normas constitucionais de disciplina orçamentária e financeira.

Assim, **opina-se favoravelmente ao VETO TOTAL** do referido Projeto de Lei, como medida necessária à preservação da legalidade, da separação dos Poderes, da segurança jurídica, da responsabilidade fiscal e da adequada organização dos serviços públicos municipais, sem prejuízo de que a matéria possa ser futuramente reapresentada por iniciativa do Poder Executivo, nos limites constitucionais e legais.

É o parecer.

Olinda, 12 de janeiro de 2026.


HENRIQUE DE ANDRADE LEITE
Subprocurador Judicial e de Apoio Institucional



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

Olinda, 13 de janeiro de 2026

OFÍCIO GP N.º 004/2026

Exmo. Sr.

SAULO HOLANDA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Olinda
Olinda/PE

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho a **MENSAGEM DE VETO N.º 002/2026**, com o anexo **Projeto de Lei Ordinária n.º 90/2025**, de autoria do Vereador Ricardo Sousa, que *“Institui a obrigatoriedade da instalação de temporizadores em semáforos, nos principais cruzamentos e naqueles com radares de controle de velocidade no Município de Olinda”*, encaminhado para sanção a este Poder Executivo por meio do Ofício n.º 36/2025 da Secretaria Legislativa, datado de 22 de dezembro de 2025, o qual submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos demais ilustres Vereadores.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, firmamo-nos, protestando por votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

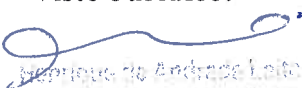

MIRELLA FERNANDA BEZERRA DE ALMEIDA
Prefeita Municipal de Olinda

Recebido

Augusto P. Ribeiro Jr

15/01/2026

Visto Jurídico:


Henrique de Andrade Leite
Advogado e Vereador do PMO
Instituto Jurídico de Olinda
OAB/PE 21-05